



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Voto N.º 11/2023

De pesar pelo falecimento de manuel de castro pereira «saca».....444

Voto N.º 12/2023

De Pesar Pelo Falecimento de Vital Maria Urbano Saldanha.....444

PRIMEIRO-MINISTRO:

Despacho N.º 057/PM/IV/2023

Nomeia a Senhora Virna do Carmo Martinho da Costa Lopes para exercer o cargo de Membro do Conselho de Administração da Agência de Tecnologias da Informação e Comunicação, I.P., em representação da área da justiça.....445

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E CULTURA:

Despacho Ministerial N.º 15/GM-MESCC/IV/2023

Concede Licenciamento Operacional ao Curso Mestrado em Educação da Universidade Nacional Timor Lorosa'e (UNTL).....446

Despacho Ministerial N.º 16/GM-MESCC/IV/2023

Concede Licenciamento Operacional à Licenciatura em Enfermagem (*upgrade* do curso de Bacharelato em Enfermagem) do Instituto Ciências da Saúde (ICS).....447

Despacho Ministerial N.º 17/GM-MESCC/IV/2023

Concede Licenciamento Operacional à Licenciatura em Parteira (*upgrade* do curso de Bacharelato em Parteira) do Instituto Superior Cristal (ISC).....448

MINISTÉRIODA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E DESPORTO:

Despacho Ministerial N.º 27 /GM-MEJD/IV/2023

Reconhece, Provisoriamente 11 “Classes Paralelas”, Para Integram 9 Estabelecimentos Integrados do Ensino Secundário Geral Público.....449

AUTORIDADE NACIONAL PARA A ÁGUA E O SANEAMENTO (ANAS, I.P.):

Despacho N.º 11 A/março/ANAS, I.P./2023 de 2 de março de 2023

Despacho de Fundamentação da Escolha do Tipo de Procedimento de Solicitação de Cotações para o Fornecimento de Serviço de Comunicação de um (1) Telefone Fixo e Quatro (4) cartões SIM para a ANAS, I.P. RFQ N.º 06/DNAF/ANAS, I.P./2023.....451

Despacho N.º 19/abril/ANAS, I.P./2023 de 13 de abril de 2023

Despacho de Decisão de Adjudicação de Ajuste Direto, no Valor Total de Sete Mil, Duzentos e Oitenta Dólares Americanos (USD 7.280), para o Fornecimento de Serviço de Comunicação, com créditos para um (1) telefone fixo e quatro (4) cartões SIM para a ANAS, I.P.....452

Despacho N.º 20 /março/ANAS, I.P./2023 de 29 de março de 2023

Despacho de Fundamentação da Escolha do Tipo de Procedimento de Solicitação de Cotações para o Fornecimento de Serviço de Segurança Civil para Sede da ANAS, I.P. RFQ N.º 07/DNAF/ANAS, I.P./2023.....454

Despacho N.º 21/abril/ANAS, I.P./2023 de 14 de abril de 2023

Despacho de Decisão de Adjudicação de Solicitação de Cotações para o Fornecimento de Serviço de Segurança Civil para a Sede da ANAS, I.P. RFQ N.º 07/DNAF/ANAS, I.P./2023.....455

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO:

DESPACHO N.º 07/IV/2022/PA/RAEOA e ZEESM-TL.....456

Voto N.º 11/2023

**De pesar pelo falecimento de Manuel de Castro Pereira
«Saca».**

Faleceu no passado dia 6 de abril de 2023, no Hospital Nacional Guido Valadares, aos 62 anos de idade, Manuel Castro Pereira «Saca». Nascido a 9 de agosto 1961, em Baha-Dato, suco Fatulia, posto administrativo de Venilale, município de Baucau, filho de Manuel Castro Pereira (falecido) e Claudina Belo (falecida), teve onze irmãos, sendo ele o sétimo filho.

Da sua primeira mulher, Teresinha Freitas (falecida) teve uma filha, Georgina Manuel de Castro Freitas e da sua segunda mulher, Zulmira Sarmento, teve quatro filhos: Manuel Natalina Castro, Manuel Cláudio de Castro Pereira, Cláudio Manuel de Castro Pereira e Lou Manuela Cláudia Belo de Castro.

Ingressou na Escola Primária em Waidare, aldeia Baha-Dato, suco Fatulia, posto de Venilale, depois recomeçou em Díli a primeira classe e continuou até acabar a sexta classe. A seguir frequentou o Liceu até à guerra. Com o irmão mais velho, Domingos de Castro Pereira «Laran to'os», voltou ao município de Baucau-Venilale, e foram para o mato durante três anos.

Entre 1975 e 1978, apesar da pouca idade, Manuel de Castro Pereira assumiu funções como responsável pela mobilização da população para trazer apoio logístico para as Forças Armadas na área de Waimori, Zona 20 de Maio. Depois da destruição da base de apoio pelos inimigos, Manuel de Castro Pereira evacuou para a costa sul.

Depois de ter recebido orientação do Comando para mobilizar novamente a população para regressar à terra natal, Manuel de Castro Pereira e a sua família voltaram para Venilale, Baucau, e teve oportunidade de ingressar na Escola de Fatumaca.

Em 1985 e 1986, assumiu responsabilidades nas áreas da logística e da informação na Frente Clandestina. De 1998 a 1999, exerceu o cargo de Assistente Político de Zona do Conselho Nacional da Resistência Timorense, na Frente Clandestina.

Durante a Ocupação, entre 1986 e 1999, Manuel de Castro Pereira foi funcionário da Indonésia, mas, mesmo assim, continuou ativo na Rede Clandestina e manteve os contactos com o Comando da Luta, incluindo com o Comandante Taur Matan Ruak em Loihunu, posto administrativo de Ossu, município de Viqueque.

Depois do Referendo da Independência, entre 2000 e 2007, Manuel de Castro Pereira envolveu-se na vida política como militante do partido FRETILIN. De 2007 a 2022, assumiu funções de Coordenador deste partido no posto administrativo de Venilale. De 2012 a 2017, na terceira legislatura, foi Deputado do Parlamento Nacional, na Bancada da FRETILIN, e assumiu o cargo de Vice-Presidente da Comissão de Infraestruturas. De 2012 até ao seu falecimento, assumiu o cargo de Presidente dos Antigos Alunos de Dom Bosco no posto administrativo de Venilale. Era também, desde 2017, Coordenador do MENSFIELD em Venilale. Foi ainda Administrador Interino do Posto Administrativo de Venilale de 2000 a 2002.

Foi homenageado com a Ordem Nicolau Lobato em 20 de maio de 2008.

O Parlamento Nacional, reunido em sessão plenária, manifesta o seu profundo pesar pelo falecimento de Manuel de Castro Pereira «Saca», prestando-lhe justa homenagem e transmitindo à sua mulher, aos filhos, à restante família, e aos militantes da FRETILIN, as mais sentidas condolências.

Aprovada em 12 de abril de 2023.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Voto N.º 12/2023

**De Pesar Pelo Falecimento De Vital Maria Urbano
Saldanha**

Faleceu no passado dia 10 de abril de 2023, na Clínica Standford, em Díli, aos 72 anos de idade, Vital Maria Urbano Saldanha, nascido em Díli no dia 20 de maio 1951, filho de Francisco Xavier Saldanha (falecido) e Elda Cesaltina Urbano Saldanha (falecida), sendo o quinto entre oito irmãos (Sebastiana de Carrzedo Saldanha, Salvador de Carrzedo Saldanha, Celina Estela Urbano, já falecida, Joaquim Agostinho Urbano Saldanha “Naha Berek”, já falecido, Filomena de Assunção Urbano Saldanha, Jorge Vitorino Urbano Saldanha “Bere Buti” e Elder Urbano Saldanha).

Casou com Maria Elsa Exposto Martins Saldanha, da qual teve seis filhos: Francisco Xavier Exposto Saldanha (falecido), Natalino Exposto Saldanha, Elda Exposto Saldanha, Nancy Exposto Saldanha, Milca Exposto Saldanha e Célio Exposto Saldanha.

Em 1972, ingressou na Administração Pública Portuguesa trabalhando para a repartição de contabilidade.

Em meados de 1972, foi incorporado no serviço militar obrigatório no Comando Territorial Independente de Timor. Após aprovação no curso para sargento miliciano, foi promovido ao posto de Cabo Miliciano, junto com Eduardo Massa, António Mota, João Bosco, Luís Tomás Amaral, entre outros.

Em 1973, foi promovido a Furriel Miliciano e destacado para Companhia de Cavalaria em Atabae, prestando serviço na fronteira Norte de Batugadé, e acumulando funções de Administrador do Posto de Balibó, até à invasão da Indonésia.

Durante a invasão, Vital Maria Urbano Saldanha, resistiu na fronteira Norte, juntamente com o Brigadeiro Maunana, Filomeno Paixão, atual Ministro da Defesa, Duarte Nunes, atual Deputado ao Parlamento Nacional, Adjunto Ali Alkatitri, entre outros camaradas.

Até 1978, quando foi capturado pelo inimigo, assumiu as funções de colaborador do Comando do Setor da Fronteira Norte, liderado por Filomeno Paixão, atual Ministro da Defesa.

Após a sua libertação, envolveu-se na atividade clandestina, sendo novamente capturado e detido na cadeia da Comarca de Díli. Nesses momentos difíceis, teve como seu colega e companheiro na prisão Duarte Nunes, atual Deputado ao Parlamento Nacional, tendo sido encaminhados para um curso em Liquiçá, com o intuito de os fazer desaparecer. Em 1980, em consequência do levantamento armado de Marabia, foi novamente detido na cadeia da Comarca de Díli, tendo sido libertado em 1981.

Em 1996, Vítor Saldanha, juntamente com a sua família, deslocou-se para Portugal, onde se reintegrou na função pública, embora continuando as suas atividades em prol da resistência timorense.

Em 20 de junho de 1996, juntamente com outros colegas e camaradas ex-prisioneiros políticos, como Roberto Jerónimo, Domingos Seixas (falecido), José Simões (falecido), Albino Lourdes, João Olívio de Araújo, Bernardo de Carvalho e Basílio Martins formaram uma associação de ex-prisioneiros políticos de Timor - AEPPOLTI, dirigida por Roberto Seixas Miranda, com o objetivo de juntar todos os timorenses ex-prisioneiros que se encontravam em Portugal. Vítor Saldanha assumiu na direção da AEPPOLTI a responsabilidade da administração e finanças da Associação.

Em 1997, participou na reorganização do Comité da Fretilin em Lisboa e em Setúbal, tendo em 1998 pertencido à Comissão Organizadora da Convenção Nacional Timorense na Diáspora. Esteve depois presente nesta Convenção, realizada em Peniche, na qual foi aprovada a extinção do Conselho Nacional da Resistência Maubere (CNRM) e a criação do Conselho Nacional da Resistência Timorense (CNRT).

O Parlamento Nacional, reunido em sessão plenária, manifesta o seu profundo pesar pelo falecimento de Vital Maria Urbano Saldanha, prestando-lhe justa homenagem e transmitindo à sua mulher, aos filhos, à restante família, e ao partido FRETILIN as mais sentidas condolências.

Aprovada em 12 de abril de 2023.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

DESPACHO N.º 057/PM/IV/2023

Nomeia a Senhora Virna do Carmo Martinho da Costa Lopes para exercer o cargo de Membro do Conselho de Administração da Agência de Tecnologias da Informação e Comunicação, I.P., em representação da área da justiça.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 29/2017, de 29 de agosto, criou a Agência de Tecnologias da Informação e Comunicação, I.P.;

Considerando que a alínea a) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 29/2017, de 29 de agosto, prevê o Conselho de Administração como órgão da Agência de Tecnologias da Informação e Comunicação, I.P.;

Considerando que a alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 29/2017, de 29 de agosto, dispõe que o Conselho de Administração da Agência de Tecnologias da Informação e Comunicação, I.P. é composto, entre outros, por um membro em representação da área da justiça;

Considerando que, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 29/2017, de 29 de agosto, os membros do Conselho de Administração da Agência de Tecnologias da Informação e Comunicação, I.P. são nomeados e exonerados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta dos Membros do Governo responsáveis pelas áreas de governação representadas naquele órgão;

Considerando que através do Despacho n.º 026/PM/XI/2018, de 16 de novembro de 2023, publicado no Jornal da República, Série II, n.º 47, de 23 de novembro de 2018, o Senhor João Pereira foi nomeado membro do Conselho de Administração da Agência de Tecnologias da Informação e Comunicação, I.P., em representação da área da justiça;

Considerando que através do ofício com a referência n.º 315/MJ-M/01/2023, de 19 de janeiro de 2023, o Ministro da Justiça informou que o Senhor João Pereira cessou funções no Ministério da Justiça e propôs que o mesmo seja substituído como membro do Conselho de Administração da Agência de Tecnologias da Informação e Comunicação, I.P., em representação da área da justiça, pela Senhora Virna do Carmo Martinho da Costa Lopes;

Considerando que a Senhora Virna do Carmo Martinho da Costa Lopes reúne as qualidades pessoais, académicas e profissionais adequadas para o exercício do cargo de membro do Conselho de Administração da Agência de Tecnologias da Informação e Comunicação, I.P.;

Considerando que a Senhora Virna do Carmo Martinho da Costa Lopes não se encontra judicialmente impedida do exercício de funções ou cargos públicos,

assim, ao abrigo do disposto na c) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 29/2017, de 29 de agosto, determino o seguinte:

1. Exonero o Senhor João Pereira das funções de membro do Conselho de Administração da Agência de Tecnologias da

Informação e Comunicação, I.P., em representação da área da justiça;

2. Nomeio a Senhora Virna do Carmo Martinho da Costa Lopes para exercer as funções de membro do Conselho de Administração da Agência de Tecnologias da Informação e Comunicação, I.P.;

3. O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 05 de abril de 2023.

Taur Matan Ruak
Primeiro-Ministro

DESPACHO MINISTERIAL N.º 15/GM-MESCC/IV/2023

Concede Licenciamento Operacional ao Curso Mestrado em Educação da Universidade Nacional Timor Lorosa'e (UNTL)

O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura é o departamento do Governo responsável pelo licenciamento de estabelecimentos de ensino superior nos termos melhor previstos nos números 5 e 6 do artigo 46.º da Lei de Bases da Educação, aprovada pela Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, e no número 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho.

O licenciamento operacional assenta no preenchimento de condições mínimas segundo o previsto no Despacho n.º Despacho Ministerial n.º 090/GM/MESCC/II/2020, que aprova o Caderno Padrão para o Licenciamento de Instituições de Ensino Superior, para o funcionamento adequado do estabelecimento de ensino superior ao qual se atribui essa mesma permissão para operar.

A alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 68/2022, de 14 de setembro, relativo ao Regime Jurídico dos Estabelecimentos de Ensino Superior, declara que *“competem em especial ao membro do Governo responsável pelo ensino superior: a) Verificar o cumprimento ou preenchimento dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior; designadamente através da concessão ou revogação do respetivo licenciamento operacional;”*.

O Diploma Ministerial n.º 13/GM-ME/II/2017, de 8 de março, que aprova o regulamento do licenciamento dos estabelecimentos de ensino superior e estabelece no artigo

14.º que a decisão de concessão de licença operacional de funcionamento consta de Despacho Ministerial, em conformidade com a homologação do processo de licenciamento pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior. Além disso, o artigo 15.º desse mesmo diploma estabelece, ainda, que após a homologação é emitido um certificado de licenciamento ao estabelecimento de ensino superior requerente.

Assim e em cumprimento do disposto nas referidas disposições legais, nomeadamente nos termos dos números 5 e 6 do artigo 46.º da Lei de Bases da Educação, aprovada pela Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, na alínea a) do n.º 2 artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 68/2022, de 14 de setembro, do artigo 14.º do Diploma Ministerial n.º 13/GMME/II/2017, 8 de março, e o Despacho Ministerial n.º 090/GM/MESCC/II/2020, que aprova o Caderno Padrão para o Licenciamento de Instituições de Ensino Superior determino:

Conceder licença operacional aos seguintes ciclos de estudos da Universidade Nacional Timor Lorosa'e:

Mestrado em Educação, com especialização em:

Línguas e Literatura;

Formação de Professores;

Educação Matemática e Tecnológica.

Educação e Movimentos Sociais

1. A presente licença operacional diz respeito apenas ao estabelecimento de ensino superior localizado no Município de Díli, Timor-Leste.

2. Nos termos do disposto da alínea i) do número 2 do artigo 17.º e número 8 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 68/2022, de 14 de setembro, as listas de graduados têm que ser verificadas pelo membro responsável pelo ensino superior e só são válidas após a sua publicação em jornal oficial, pelo que a Universidade Nacional Timor Lorosa'e fica obrigado a:

a. Solicitar ao membro responsável pelo ensino superior a autorização para graduação dos estudantes que concluem os seus estudos nos cursos e graus autorizados;

b. Remete ao mencionado membro do Governo as respetivas listas de graduação, contendo os dados de identificação de cada estudante, designadamente o seu nome completo, data de nascimento e o seu número de registo na Universidade, informação do curso e grau a ser conferido e respetiva classificação académica;

c. Enviar o pedido assinado pelo dirigente máximo da Universidade, estatutariamente competente para o efeito, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data prevista para a cerimónia de graduação;

- d. Submeter o pedido e todos os dados referidos em papel e em formato digital;
 - e. Apresentar o pedido numa das línguas oficiais de Timor Leste.
3. O início de outros cursos, a atribuição de outros graus académicos ou o funcionamento de atividades letivas numa localização diferente da referida no número 2 depende de prévia autorização do membro do Governo responsável pelo ensino superior.
 4. A licença operacional agora concedida é válida pelo período de 2 anos, devendo neste período, decorrer o procedimento de acreditação institucional, nos termos da legislação aplicável.
 5. A presente licença operacional pode cessar por decisão do membro do Governo responsável pelo ensino superior por verificação de algum facto que obste à sua vigência, nomeadamente o não cumprimento das regras legais ou administrativas aplicáveis e em vigor no ordenamento jurídico timorense e demais atos praticados com violação de alguma obrigação a que a UNTL, seus representantes, a sua entidade instituidora ou, igualmente, seus representantes estejam adstritos a cumprimento.
 6. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Dili, 13 de abril de 2023

Longinhos dos Santos

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

DESPACHO MINISTERIAL N.º 16/GM-MESCC/IV/2023

Concede Licenciamento Operacional à Licenciatura em Enfermagem (*upgrade* do curso de Bacharelato em Enfermagem) do Instituto Ciências da Saúde (ICS)

O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura é o departamento do Governo responsável pelo licenciamento dos estabelecimentos de ensino superior, nos termos previstos nos números 5 e 6 do artigo 46.º da Lei de Bases da Educação, aprovada pela Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, e no número 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho.

O licenciamento operacional assenta no preenchimento de condições mínimas segundo o previsto no Despacho n.º Despacho Ministerial n.º 090/GM/MESCC/II/2020, que aprova o Caderno Padrão para o Licenciamento de Instituições de Ensino Superior, para o funcionamento adequado do estabelecimento de ensino superior ao qual se atribui essa mesma permissão para operar.

A alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 68/2022, de 14 de setembro, relativo ao Regime Jurídico dos Estabelecimentos de Ensino Superior, declara que “*competem em especial ao membro do Governo responsável pelo ensino superior: a) Verificar o cumprimento ou preenchimento dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior; designadamente através da concessão ou revogação do respetivo licenciamento operacional;*”.

O Diploma Ministerial n.º 13/GM-ME/II/2017, de 8 de março, que aprova o regulamento do licenciamento dos estabelecimentos de ensino superior e estabelece no artigo 14.º que a decisão de concessão de licença operacional de funcionamento consta de Despacho Ministerial, em conformidade com a homologação do processo de licenciamento pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior. Além disso, o artigo 15.º desse mesmo diploma estabelece, ainda, que após a homologação é emitido um certificado de licenciamento ao estabelecimento de ensino superior requerente.

Assim e em cumprimento do disposto nas referidas disposições legais, nomeadamente nos termos dos números 5 e 6 do artigo 46.º da Lei de Bases da Educação, aprovada pela Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, na alínea a) do n.º 2 artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 68/2022, de 14 de setembro, do artigo 14.º do Diploma Ministerial n.º 13/GMME/II/2017, 8 de março, e o Despacho Ministerial n.º 090/GM/MESCC/II/2020, que aprova o Caderno Padrão para o Licenciamento de Instituições de Ensino Superior determino:

Conceder licença operacional ao seguintes ciclo de estudo do Instituto Ciências da Saúde, enquanto estabelecimento de ensino superior privado,:

Licenciatura em Enfermagem (*upgrade* do curso de Bacharelato em Enfermagem);

1. A licença diz respeito apenas ao estabelecimento de ensino superior localizado no Município de Dili, Timor-Leste.
2. Nos termos do disposto da alínea i) do número 2 do artigo 17.º e número 8 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 68/2022, de 14 de setembro, as listas de graduados têm que ser verificadas pelo membro responsável pelo ensino superior e só são válidas após a sua publicação em jornal oficial, pelo que o Instituto Ciências da Saúde fica obrigado a:
 - a. Solicitar ao membro responsável pelo ensino superior a autorização para graduação dos estudantes que concluem os seus estudos nos cursos e graus autorizados;
 - b. Remete ao mencionado membro do Governo as respetivas listas de graduação, contendo os dados de identificação de cada estudante, designadamente o seu nome completo, data de nascimento e o seu número de registo a Instituto, informação do curso e grau a ser conferido e respetiva classificação académica;
 - c. Enviar o pedido assinado pelo dirigente máximo de

instituto, estatutariamente competente para o efeito, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data prevista para a cerimónia de graduação;

- d. Submeter o pedido e todos os dados referidos em papel e em formato digital;
 - e. Apresentar o pedido numa das línguas oficiais de Timor Leste.
3. O início de outros cursos, a atribuição de outros graus académicos ou o funcionamento de atividades letivas numa localização diferente da referida no número 2 depende de prévia autorização do membro do Governo responsável pelo ensino superior.
 4. A licença operacional agora concedida é válida pelo período de 2 anos, devendo neste período, decorrer o procedimento de acreditação institucional, nos termos da legislação aplicável.
 5. A presente licença operacional pode cessar por decisão do membro do Governo responsável pelo ensino superior por verificação de algum facto que obste à sua vigência, nomeadamente o não cumprimento das regras legais ou administrativas aplicáveis e em vigor no ordenamento jurídico timorense e demais atos praticados com violação de alguma obrigação a que ao ICS, seus representantes, a sua entidade instituidora ou, igualmente, seus representantes estejam adstritos a cumprir
 6. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Publique-se.

Díli, 13 de abril de 2023

Longuinhos dos Santos

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

DESPACHO MINISTERIAL N.º 17/GM-MESCC/IV/2023

Concede Licenciamento Operacional à Licenciatura em Parteira (*upgrade* do curso de Bacharelato em Parteira) do Instituto Superior Cristal (ISC)

O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura é o departamento do Governo responsável pelo licenciamento dos estabelecimentos de ensino superior, nos termos previstos

nos números 5 e 6 do artigo 46.º da Lei de Bases da Educação, aprovada pela Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, e no número 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho.

O licenciamento operacional assenta no preenchimento de condições mínimas segundo o previsto no Despacho n.º Despacho Ministerial n.º 090/GM/MESCC/II/2020, que aprova o Caderno Padrão para o Licenciamento de Instituições de Ensino Superior, para o funcionamento adequado do estabelecimento de ensino superior ao qual se atribui essa mesma permissão para operar.

A alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 68/2022, de 14 de setembro, relativo ao Regime Jurídico dos Estabelecimentos de Ensino Superior, declara que “*competem em especial ao membro do Governo responsável pelo ensino superior: a) Verificar o cumprimento ou preenchimento dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior; designadamente através da concessão ou revogação do respetivo licenciamento operacional;*”.

O Diploma Ministerial n.º 13/GM-ME/II/2017, de 8 de março, que aprova o regulamento do licenciamento dos estabelecimentos de ensino superior e estabelece no artigo 14.º que a decisão de concessão de licença operacional de funcionamento consta de Despacho Ministerial, em conformidade com a homologação do processo de licenciamento pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior. Além disso, o artigo 15.º desse mesmo diploma estabelece, ainda, que após a homologação é emitido um certificado de licenciamento ao estabelecimento de ensino superior requerente.

Assim e em cumprimento do disposto nas referidas disposições legais, nomeadamente nos termos dos números 5 e 6 do artigo 46.º da Lei de Bases da Educação, aprovada pela Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, na alínea a) do n.º 2 artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 68/2022, de 14 de setembro, do artigo 14.º do Diploma Ministerial n.º 13/GMME/II/2017, 8 de março, e o Despacho Ministerial n.º 090/GM/MESCC/II/2020, que aprova o Caderno Padrão para o Licenciamento de Instituições de Ensino Superior determino:

Conceder licença operacional ao seguintes ciclo de estudo do Instituto Superior Cristal, enquanto estabelecimento de ensino superior privado,:

Licenciatura em Parteira (*upgrade* do curso de Bacharelato em Parteira);

1. A licença diz respeito apenas ao estabelecimento de ensino superior localizado no Município de Díli, Timor-Leste.

2. Nos termos do disposto da alínea i) do número 2 do artigo 17.º e número 8 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 68/2022, de 14 de setembro, as listas de graduados têm que ser verificadas pelo membro responsável pelo ensino superior e só são válidas após a sua publicação em jornal oficial, pelo que o Instituto Superior Cristal fica obrigado a:

a. Solicitar ao membro responsável pelo ensino superior a

autorização para graduação dos estudantes que concluem os seus estudos nos cursos e graus autorizados;

- b. Remete ao mencionado membro do Governo as respetivas listas de graduação, contendo os dados de identificação de cada estudante, designadamente o seu nome completo, data de nascimento e o seu número de registo a Instituto, informação do curso e grau a ser conferido e respetiva classificação académica;
 - c. Enviar o pedido assinado pelo dirigente máximo de instituto, estatutariamente competente para o efeito, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data prevista para a cerimónia de graduação;
 - d. Submeter o pedido e todos os dados referidos em papel e em formato digital;
 - e. Apresentar o pedido numa das línguas oficiais de Timor Leste.
3. O início de outros cursos, a atribuição de outros graus académicos ou o funcionamento de atividades letivas numa localização diferente da referida no número 2 depende de prévia autorização do membro do Governo responsável pelo ensino superior.
 4. A licença operacional agora concedida é válida pelo período de 2 anos, devendo neste período, decorrer o procedimento de acreditação institucional, nos termos da legislação aplicável.
 5. A presente licença operacional pode cessar por decisão do membro do Governo responsável pelo ensino superior por verificação de algum facto que obste à sua vigência, nomeadamente o não cumprimento das regras legais ou administrativas aplicáveis e em vigor no ordenamento jurídico timorense e demais atos praticados com violação de alguma obrigação a que ao ISC, seus representantes, a sua entidade instituidora ou, igualmente, seus representantes estejam adstritos a cumprir
 6. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Publique-se.

Dili, 13 de abril de 2023

Longuinhos dos Santos

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

Despacho Ministerial N.º 27 /GM-MEJD/IV/2023

Reconhece, Provisoriamente 11 “Classes Paralelas”, Para Integrarem 9 Estabelecimentos Integrados do Ensino Secundário Geral Público

Considerando que a política educativa é da responsabilidade do Governo no respeito pela Constituição da RDTL, o qual estatui no seu artigo 59.º que o Estado reconhece e garante ao cidadão o direito à educação e à igualdade de oportunidade de ensino e formação profissional. E, que, o direito à educação é concretizado através de uma efetiva ação formativa ao longo da vida no respeito pela dignidade humana;

Considerando o estabelecido no n.º 2 do artigo 4.º da Lei de Bases da Educação, aprovada pela Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro que, a política educativa visa orientar o sistema de educação e de ensino, de forma a responder às necessidades da sociedade timorense, em resultado de uma análise quantitativa e qualitativa com vista ao desenvolvimento global, pleno e harmonioso da personalidade dos indivíduos, incentivado a formação de cidadãos livres, responsáveis e autónomos;

Considerando o estabelecido no n.º 4 do artigo 4.º da mesma Lei que a concretização da política educativa implica a plena participação das comunidades locais, devendo valorizar o princípio da subsidiariedade, através da descentralização de competências nas administrações locais e autonomia dos estabelecimentos de ensino;

Considerando que, compete ao Ministério da Educação, Juventude e Desporto, enquanto departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do ensino e da qualificação de todos os níveis de ensino, com exclusão do nível superior, tal como estabelecido no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, 27/2020, de 19 de junho e 46/2022, de 8 de junho, que aprova a Orgânica do VIII Governo Constitucional;

Considerando que nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33/2011, de 3 de agosto, sobre o Regime Jurídico da Administração e Gestão do Sistema de Ensino Secundário, os Estabelecimentos de ensino secundário geral ou técnico-vocacional, individualmente considerados, podem deter o seu próprio sistema de administração e gestão. E, na alínea b) que: “os Estabelecimentos Integrados de Ensino Secundário (E.I.E.S.G.) ou Estabelecimentos Integrados de Ensino Secundário Técnico-Vocacional (E.I.E.S.T.V), são caracterizados por compreenderem um só sistema de administração e gestão escolar para um determinado grupo de estabelecimentos de ensino”;

Considerando o estabelecido no artigo 1.º do Diploma Ministerial n.º 12/2012, de 2 de maio, que aprova a Estrutura das Escolas Centrais do Ensino Secundário Geral, o Mapa Escolar do Ensino Secundário Geral no seu Anexo 1, do qual é parte integrante, cujo conteúdo compreende um mapa por região e distrito, dos agrupamentos dos estabelecimentos de ensino

secundário e respectivas escolas filiais, nos termos de n.º 3 do artigo 2.º do Decreto n.º Lei 33/2011, de 3 de agosto;

Considerando que a alínea l) do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 10/2021, de 7 de julho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 13/2019, de 14 de junho, que aprova a Orgânica do MEJD, prevê a Direção Nacional do Ensino Secundário Geral, a qual tem por competência para “[a]ssegurar a efetiva integração de prespetivas relacionadas com a educação inclusiva em todas as suas competências específicas e apoiar o fortalecimento do acesso igualitário ao ensino secundário geral, incluindo a igualdade de género”. E, ainda, a alta taxa prevalence de demanda ao ensino secundário em determinados municípios, ultrapassando a capacidade dos estabelecimentos de ensino existentes a nível nacional para fazer face a estas mesmas demandas, levando, frequentemente, à criação de salas de aulas individuais, não integradas numa escola, quer individual quer agrupada, designadas por “classes paralelas” a nível dos municípios;

Considerando o esforço que vem sendo implementado pelo Ministério da Educação, Juventude e Desporto, para a reabilitação e construção de novas infraestruturas educativas, de modo a poder fazer face às crescentes demandas de educação e ensino pelos alunos em todo o território nacional, com o objetivo de acolher os alunos de forma condigna, e assegurar a qualidade do processo de ensino e aprendizagem;

Havendo necessidade de reconhecimento oficial pelo MEJD das referidas “classes paralelas” de modo a que, de entre outros, seja possível a atribuição de diplomas aos alunos que frequentem estas “classes paralelas” e tiveram aproveitamento durante o ano letivo.

Assim, nos termos do artigo 3.º do Decreto Lei n.º 10/2021, de 7 de julho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 13/2019, de 14 de junho, decido:

1. **Reconhecer, provisoriamente as onze “classes paralelas”** existentes ao nível do ensino secundário, para integrar as Escolas Secundárias Públicas Centrais e Filiais nos oito municípios mencionados na lista anexa ao presente despacho e do qual faz parte integrante e as quais devem integrar os seguintes estabelecimentos de ensino:

a) **Seis, as Escolas Centrais**, pertencentes a Estabelecimentos Integrados de Ensino Secundário Geral Público, (E.I.E.S.);

b) **Três, as Escolas Filiais** pertencentes a Estabelecimentos Integrados de Ensino Secundário Geral Público, (E.I.E.S.).

2. As onze classes designadas por “classes paralelas” referidas no número anterior, passam a integrar a estrutura de administração e gestão dos referidos nove Estabelecimentos de Ensino Secundário Geral Público, respetivamente.

3. Os Diretores das respetivas Escolas Secundárias Gerais Centrais (E.S.G.C.), tendo competências de gestão a nível dos estabelecimentos de ensino secundários referidos nos números anteriores, e consequentemente sobre os edifícios onde ora se encontram a funcionar as “classes paralelas” de ensino secundário, devem facilitar a implementação do processo do ensino e aprendizagem às mesmas.

4 O presente despacho tem a duração de um ano letivo.

5. O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Cumpre-se

Publique-se

Díli, aos 12 de abril de 2023

Armindo Maia

O Ministro da Educação, Juventude e Desporto

Anexo

No.	Município	9 Ensino Secundário Geral Pública Central	11 Classes Paralelas	Observação
1	Ainaro	Escola Secundária Pública, Ainaro	Cassa	Autorização de continuação do processo de ensino e aprendizagem
2	Baucau	Escola Secundária Pública Filial, Venilale	Bercoli	
3	Bobonaro	Escola Secundária Pública Martinho, Maliana	Balibo	
4	Covalema	Escola Secundária Pública, Suai	Salele Sanfuk	
5	Ermera	Escola Secundária Pública, N. C. S.-Ermera	Lebuto Ponilala	
6	Liquiça	Escola Secundária Pública, 1 Liquiça	Fatumasi	
7	Manuahi	Escola Secundária Pública, 1912-Same	Turiscari	
8	Viqueque	Escola Secundária Pública Filial, Olocassa Escola Secundária Pública Filial, Uato-Lari	Uaguia Umosegue	

Despacho N.º 11A/março/ANAS, I.P./2023 de 2 de março de 2023

Despacho de Fundamentação da Escolha do Tipo de Procedimento de Solicitação de Cotações para o Fornecimento de Serviço de Comunicação de um (1) Telefone Fixo e Quatro (4) cartões SIM para a ANAS, I.P. RFQ N.º 06/DNAF/ANAS, I.P./2023

Considerando a Lei n.º 15/2022 de 21 de dezembro que trata do Orçamento Geral do Estado para 2023, na Tabela V consta a rubrica 065 - Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento que se divide em dois programas, a saber Programa 510: Boa Governação e Gestão institucional com o orçamento de US\$ 418.785 e Programa 798: Água e Saneamento, US\$ 747.215, totalizando US\$ 1.166.000;

Considerando a Lei n.º 15/2022, datada de 21 de dezembro, que aprovou o Orçamento de 2023 da ANAS, I.P., incluindo o Plano de Aprovisionamento, no qual consta o orçamento para as três direções nacionais da ANAS, I.P., nomeadamente, para a atividade 5100202 com a rubrica E030302 com o montante de USD\$ 4.500,00 (para suportar o pagamento de crédito de cartões SIM), a atividade 7981104 com a rubrica E030302 com o montante de USD\$ 2.000,00 (para suportar o pagamento de crédito de cartões SIM), a atividade 7980801 com a rubrica E030302 com o montante de USD\$ 2.000,00 (para suportar o pagamento de crédito de cartões SIM) e a atividade 51002202 com a rubrica E030301 com o montante de USD\$ 600,00 (para suportar o pagamento de crédito de telefone fixo), que se soma ao total de USD\$ 9.100,00 (nove mil e cem dólares americanos) destinado à compra de prestação de serviço de comunicação para a Sede da ANAS, I.P. em 2023;

Considerando os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 28 do Decreto-Lei n.º 1/2023 de 25 de janeiro no que concerne à Execução do Orçamento Geral do Estado para 2023, que define no tocante à verificação da inscrição e cabimento orçamental;

Considerando que o Decreto-Lei apenas foi publicado em 25 de Janeiro de 2023, decorridos quase trinta dias, o que teve impacto no cronograma de execução dos procedimentos de aquisição e prestação de serviços urgentes à ANAS, I.P.;

Considerando o Despacho n.º 01/janeiro/ANAS, I.P./2023, datado de 30 de janeiro de 2023, proferido pelo Presidente e Diretor Executivo da ANAS, I.P., relacionado à Autorização de Despesa da Autoridade Nacional para a Água e Saneamento, Instituto Público (ANAS, I.P.), publicado no Jornal da República, Série II, n.º 5;

Considerando o Despacho n.º 04/janeiro/ANAS, I.P./2023, datado de 30 de janeiro de 2023, proferido pelo Diretor Nacional de Administração e das Finanças da ANAS, I.P., relacionado à Abertura de Procedimento de Aprovisionamento de 2023 da Autoridade Nacional para a Água e Saneamento, Instituto Público (ANAS, I.P.);

Considerando o Decreto-Lei n.º 22/2022, datado de 11 de maio, que regulamenta o Regime Jurídico de Aprovisionamento, dos Contratos Públicos e das respetivas Infrações, e que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2023, como previsto no seu artigo 197;

Considerando o n.º do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, em que se estabelece que nos procedimentos de aprovisionamento de valor inferior a US\$ 100.000, a entidade adjudicante pode adotar como procedimento de aprovisionamento o concurso ou a solicitação de cotações;

Considerando a alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, que dispõe sobre a competência para a decisão do procedimento de aprovisionamento e para a decisão de adjudicação, bem como para qualquer outra decisão que caiba à entidade adjudicante ou ao contraente público no valor igual, ou inferior a \$500.000, o dirigente máximo da unidade orgânica responsável pelo aprovisionamento e pela contratação dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo com autonomia financeira alargada;

Considerando o despacho de nomeação n.º 6/agosto/ANAS, I.P./2021 de 31 de agosto de 2021, confirmado pela Deliberação do Conselho Administração da ANAS, I.P. n.º 13/Agosto/ANAS, I.P.2021, de 31 de agosto de 2021, publicado no Jornal da República, Série I, n.º 16;

Considerando as competências previstas no artigo 5 da Estrutura Organizacional da Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento, ANAS, I.P., pelo Despacho n.º 128/MOP/IV/2022, publicado no Jornal da República, Série II, N.º 36;

Considerando o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, que estabelece a regra geral para a escolha do procedimento de aprovisionamento;

Considerando o n.º 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, que prevê que a decisão sobre a escolha do procedimento de aprovisionamento é sempre fundamentada pela entidade adjudicante;

Tendo em conta que a partir de janeiro de 2023, a prestação de serviços de comunicação móvel para o responsável da ANAS, I.P. terminou com o fornecedor anterior, bem como a linha fixa para a comunicação diária de todos os colaboradores na sede da ANAS, I.P., e com o intuito de proporcionar as mais amplas oportunidades possíveis para outros prestadores de comunicação no país, é necessário iniciar um novo procedimento de aquisição;

Considerando que, a partir de janeiro de 2023, é imperativo e urgente contratar uma nova empresa prestadora de serviços de comunicação qualificada e experiente, de modo a garantir a continuidade e eficiência na comunicação dentro da organização, assegurando a fluidez das operações diárias e o bom funcionamento da ANAS, I.P.;

Considerando que se torna, assim, urgente e imprescindível assegurar a prestação de serviços de comunicação na instalação da ANAS, I.P., de modo a garantir a continuidade das atividades, a eficácia na troca de informações e o bom desempenho da instituição, contribuindo para o seu sucesso e desenvolvimento

Tendo em consideração a imprescindibilidade de provimento de serviço de comunicação a ANAS, I.P., e em virtude da disposição k), do número 3 do artigo 46º, o prazo para a

entrega das propostas dos concorrentes no âmbito do processo de solicitação de cotações é urgente e breve, conforme disposto no formulários de solicitação de cotações remetido aos concorrentes, com o intuito de prover os serviços de comunicação a ANAS, I.P., no menor espaço temporal possível, e na consecução dos interesses públicos pelos trabalhadores da ANAS, I.P.;

Considerando, em consequência, sendo de facto impraticável e de inadequação, na prossecução do interesse público, optar pelo concurso;

Nos termos do disposto do n.º 3 do artigo 38.º, do n.º 1 do artigo 40 e da alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 22/2022 de 11 de maio, em conjugação com o artigo 5.º da Estrutura Organizacional da Autoridade Nacional para a Água e Saneamento, ANAS, I.P., mediante o Despacho n.º 128/MOP/IV/2022 e o Despacho de Nomeação n.º 6/agosto/ANAS, I.P./2021 de 31 de agosto de 2021, decido o seguinte:

1. Que o procedimento de aprovisionamento por solicitação de cotações seja o que se revele mais adequado, tendo em conta a urgência e a premência com que a ANAS, I.P. se confronta na prossecução do interesse público..

Díli, 2 de março de 2023

Felizberto Araujo Duarte, Lic. Ban&Fin., Lic.Dir(cand.), PG.Direito Const., MPP

Diretor Nacional de Administração e das Finanças Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento (ANAS, I.P.)

Despacho N.º 19/abril/ANAS, I.P./2023 de 13 de abril de 2023

Despacho de Decisão de Adjudicação de Ajuste Direto, no Valor Total de Sete Mil, Duzentos e Oitenta Dólares Americanos (USD 7.280), para o Fornecimento de Serviço de Comunicação, com créditos para um (1) telefone fixo e quatro (4) cartões SIM para a ANAS, I.P.

Considerando a Lei n.º 15/2022 de 21 de dezembro que trata do Orçamento Geral do Estado para 2023, na Tabela V consta a rubrica 065 - Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento que se divide em dois programas, a saber Programa 510: Boa Governação e Gestão institucional com o orçamento de US\$418.785 e Programa 798: Água e Saneamento, US\$747.215, totalizando US\$1.166.000;

Considerando a Lei n.º 15/2022, datada de 21 de dezembro, que aprovou o Orçamento de 2023 da ANAS, I.P., incluindo o Plano de Aprovisionamento, no qual consta o orçamento para as três direções nacionais da ANAS, I.P., nomeadamente, para a atividade 5100202 com a rubrica E030302 com o montante de

USD\$ 4.500,00 (para suportar o pagamento de crédito de cartões SIM), a atividade 7981104 com a rubrica E030302 com o montante de USD\$ 2.000,00 (para suportar o pagamento de crédito de cartões SIM), a atividade 7980801 com a rubrica E030302 com o montante de USD\$ 2.000,00 (para suportar o pagamento de crédito de cartões SIM) e a atividade 5100202 com a rubrica E030301 com o montante de USD\$ 600,00 (para suportar o pagamento de crédito de telefone fixo), que se soma ao total de USD\$ 9.100,00 (nove mil e cem dólares americanos) destinado à compra de prestação de serviço de comunicação para a Sede da ANAS, I.P. em 2023;

Considerando os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 28 do Decreto-Lei n.º 1/2023 de 25 de janeiro no que concerne à Execução do Orçamento Geral do Estado para 2023, que define no tocante à verificação da inscrição e cabimento orçamental;

Considerando o Despacho n.º 01/janeiro/ANAS, I.P./2023, datado de 30 de janeiro de 2023, proferido pelo Presidente e Diretor Executivo da ANAS, I.P., relacionado à Autorização de Despesa da Autoridade Nacional para a Água e Saneamento, Instituto Público (ANAS, I.P.), publicado no Jornal da República, Série II, n.º 5;

Considerando o Despacho n.º 04/janeiro/ANAS, I.P./2023, datado de 30 de janeiro de 2023, proferido pelo Diretor Nacional de Administração e das Finanças da ANAS, I.P., relacionado à Abertura de Procedimento de Aprovisionamento de 2023 da Autoridade Nacional para a Água e Saneamento, Instituto Público (ANAS, I.P.);

Considerando o Decreto-Lei n.º 22/2022, datado de 11 de maio, que regulamenta o Regime Jurídico de Aprovisionamento, dos Contratos Públicos e das respectivas Infrações, e que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2023, como previsto no seu artigo 197;

Considerando o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, que estabelece a regra geral para a escolha do procedimento de aprovisionamento;

Considerando o n.º 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, que prevê que a decisão sobre a escolha do procedimento de aprovisionamento é sempre fundamentada pela entidade adjudicante;

Considerando o artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, em que se estabelece que nos procedimentos de aprovisionamento de valor inferior a US\$ 10.000, a entidade adjudicante pode adotar como procedimento de aprovisionamento o concurso, a solicitação de cotações ou o ajuste direto;

Considerando a alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, que dispõe sobre a competência para a decisão do procedimento de aprovisionamento e para a decisão de adjudicação, bem como para qualquer outra decisão que caiba à entidade adjudicante ou ao contraente público no valor igual ou inferior a \$500.000, o dirigente máximo da unidade orgânica responsável pelo aprovisionamento e pela

contratação dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo com autonomia financeira alargada;

Considerando o despacho de nomeação n.º 6/Agosto/ANAS, I.P./2021 de 31 de agosto de 2021, confirmado pela Deliberação do Conselho Administração da ANAS, I.P. n.º 13/Agosto/ANAS, I.P./2021, de 31 de agosto de 2021, publicado no Jornal da República, Série I, n.º 16;

Considerando as competências previstas no artigo 5 da Estrutura Organizacional da Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento, ANAS, I.P., pelo Despacho n.º 128/MOP/IV/2022, publicado no Jornal da República, Série II, N.º 36;

Tendo em conta a urgência no fornecimento do serviço de comunicação para a ANAS, I.P., bem como a disponibilidade orçamental, e em prol da prossecução dos interesses públicos;

Considerando o Despacho n.º 11A/março/ANAS, I.P./2023, datado de 2 de março de 2023, relativo à Fundamentação da Escolha do Tipo de Procedimento de Solicitação de Cotações para o Fornecimento de Serviço de Comunicação de um (1) Telefone Fixo e Quatro (4) cartões SIM para a ANAS, I.P.

Considerando que foi aberto um pedido de solicitação de cotações através do RFQ N.º 06/DNAF/ANAS, I.P.2023 para o fornecimento de serviço de um (1) telefone fixo e quatro (4) cartões SIM para a ANAS, I.P., sendo convidadas três (3) companhias: Timor Telecom, S.A., Telemor e Telkomcel. Contudo, apenas a Telkomcel apresentou a sua proposta.

Considerando que a proposta de Telkomcel não cumpriu os requisitos exigidos, conforme apontado pelo relatório do júri após análise documental.

A ANAS, I.P. remeteu o convite n.º 97/ANAS-IP/0650101/2023, datado de 4 de abril de 2023, juntamente com os documentos necessários à Timor Telecom, S.A., conforme estipulado na alínea a) do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 22/2022 de 11 de maio, com o objetivo de que a empresa pudesse apresentar a sua proposta, tal como estabelecido na alínea b) do referido artigo;

Considerando o disposto no número 3 do artigo 92 do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, que estabelece que a escolha da empresa deve ser fundamentada;

Considerando que a ANAS, I.P. já celebrou um contrato anterior com a Timor Telecom para o fornecimento de serviço de comunicação de um (1) telefone fixo e quatro (4) cartões SIM, tendo os serviços prestados sido satisfatórios;

Considerando que a fim de manter o mesmo número do telefone fixo e os números dos quatro telefones móveis, apenas a Timor Telecom tem capacidade para os fornecer;

Considerando que o público já se encontra familiarizado com o número do telefone fixo e os números dos quatro telemóveis para estabelecer contacto com a ANAS, I.P.;

Considerando que a empresa Timor Telecom, S.A. apresentou uma proposta devidamente elaborada a 11 de abril de 2023,

detalhando os preçários dos serviços de cartões SIM pré-pagos (tarifário VIVA) e telefone fixo pré-pago (tarifário Telefásil), que constam nas respetivas páginas 5, 6, 7 e 8, juntamente com os documentos exigidos, entre os quais se incluem a Autorização para o Exercício de Atividade Económica, a Certidão de Registo Comercial, o Certificado de Registo Comercial, a Certidão de Dívidas e o Extrato Bancário;

Tendo em conta a proposta apresentada pela empresa Timor Telecom, S.A. e considerando que o preçário proposto está dentro do orçamento da ANAS, I.P., além disso, a utilização desses serviços visa atender às necessidades relacionadas com a prossecução do interesse público;

Considerando o Decreto-Lei n.º 22/2022, datado de 11 de maio, que regulamenta o Regime Jurídico de Aprovisionamento, dos Contratos Públicos e das respetivas Infrações, prevê na alínea e) do artigo 42.º, que a entidade adjudicante pode adotar como procedimento de aprovisionamento a solicitação de cotações e o ajuste direto, independentemente do valor do procedimento, quando em anterior procedimento de aprovisionamento, por concurso ou solicitação de cotações, nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta ou todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas e desde que o caderno de encargos e, se for o caso, os requisitos de qualificação não sejam substancialmente alterados.

Face ao exposto, fundamento a escolha do procedimento de Ajuste Direto para o fornecimento de créditos de serviços de comunicação de um (1) telefone fixo e quatro (4) cartões SIM para a ANAS, I.P., através do RFQ N.º 11/DNAF/ANAS, I.P./2023, com base no Artigo 42.º, alínea e), do Decreto-Lei n.º 22/2022.

Nos termos do disposto da alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º e o n.º 1 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, em conjugação com o artigo 5 da Estrutura Organizacional da Autoridade Nacional para a Água o Saneamento, ANAS, I.P., pelo Despacho n.º 128/MOP/IV/2022 e o Despacho de Nomeação n.º 6/Agosto/ANAS, I.P./2021 de 31 de agosto de 2021, decido o seguinte:

Aprovar o procedimento de ajuste direto com a empresa Timor Telecom, S.A. para o fornecimento de créditos de serviço de comunicação, para um (1) telefone fixo, no valor de quatrocentos e oitenta dólares americanos (USD\$480), e para quatro (4) cartões SIM, no valor de seis mil e oitocentos dólares americanos (USD\$6.800), perfazendo um total de sete mil, duzentos e oitenta dólares americanos (USD\$7.280), e, subsequentemente, celebrar os contratos com a referida empresa.

Dili, 13 de abril de 2023

Felizberto Araujo Duarte, Lic. Ban&Fin., Lic.Dir(cand.), PG.Direito Const., MPP

Diretor Nacional de Administração e das Finanças
Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento (ANAS, I.P.)

Despacho N.º 20 /março/ANAS, I.P./2023 de 29 de março de 2023

**Despacho de Fundamentação da Escolha do Tipo de Procedimento de Solicitação de Cotações para o Fornecimento de Serviço de Segurança Civil para Sede da ANAS, I.P.
RFQ N.º 07/DNAF/ANAS, I.P./2023**

Considerando a Lei n.º 15/2022 de 21 de dezembro que trata do Orçamento Geral do Estado para 2023, na Tabela V consta a rubrica 065 - Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento que se divide em dois programas, a saber Programa 510: Boa Governação e Gestão institucional com o orçamento de US\$ 418.785 e Programa 798: Água e Saneamento, US\$ 747.215, totalizando US\$ 1.166.000

Considerando a Lei n.º 15/2022, datada de 21 de dezembro, que aprovou o Orçamento de 2023 da ANAS, I.P., incluindo o Plano de Aprovisionamento, no qual se encontra na atividade 5100202 e rubrica E030104, a verba de oito mil dólares americanos (US\$ 8.000,00) destinada à aquisição de serviços de segurança civil para a Sede da ANAS, I.P. em 2023;

Considerando os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 28 do Decreto-Lei n.º 1/2023 de 25 de janeiro no que concerne à Execução do Orçamento Geral do Estado para 2023, que define no tocante à verificação da inscrição e cabimento orçamental;

Considerando que o Decreto-Lei apenas foi publicado em 25 de Janeiro de 2023, decorridos quase trinta dias, o que teve impacto no cronograma de execução dos procedimentos de aquisição e prestação de serviços urgentes à ANAS, I.P.;

Considerando o Despacho n.º 01/janeiro/ANAS, I.P./2023, datado de 30 de janeiro de 2023, proferido pelo Presidente e Diretor Executivo da ANAS, I.P., relacionado à Autorização de Despesa da Autoridade Nacional para a Água e Saneamento, Instituto Público (ANAS, I.P.), publicado no Jornal da República, Série II, n.º 5;

Considerando o Despacho n.º 04/janeiro/ANAS, I.P./2023, datado de 30 de janeiro de 2023, proferido pelo Diretor Nacional de Administração e das Finanças da ANAS, I.P., relacionado à Abertura de Procedimento de Aprovisionamento de 2023 da Autoridade Nacional para a Água e Saneamento, Instituto Público (ANAS, I.P.);

Considerando o Decreto-Lei n.º 22/2022, datado de 11 de maio, que regulamenta o Regime Jurídico de Aprovisionamento, dos Contratos Públicos e das respetivas Infrações, e que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2023, como previsto no seu artigo 197;

Considerando o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, em que se estabelece que nos procedimentos de aprovisionamento de valor inferior a US\$ 10.000, a entidade adjudicante pode adotar como procedimento de aprovisionamento o concurso, a solicitação de cotações ou o ajuste direto;

Considerando a alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei

n.º 22/2022, de 11 de maio, que dispõe sobre a competência para a decisão do procedimento de aprovisionamento e para a decisão de adjudicação, bem como para qualquer outra decisão que caiba à entidade adjudicante ou ao contraente público no valor igual, ou inferior a \$500.000, o dirigente máximo da unidade orgânica responsável pelo aprovisionamento e pela contratação dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo com autonomia financeira alargada;

Considerando o despacho de nomeação n.º 6/agosto/ANAS, I.P./2021 de 31 de agosto de 2021, confirmado pela Deliberação do Conselho Administração da ANAS, I.P. n.º 13/Agosto/ANAS, I.P.2021, de 31 de agosto de 2021, publicado no Jornal da República, Série I, n.º 16;

Considerando as competências previstas no artigo 5 da Estrutura Organizacional da Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento, ANAS, I.P., pelo Despacho n.º 128/MOP/IV/2022, publicado no Jornal da República, Série II, N.º 36;

Considerando o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, que estabelece a regra geral para a escolha do procedimento de aprovisionamento;

Considerando o n.º 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, que prevê que a decisão sobre a escolha do procedimento de aprovisionamento é sempre fundamentada pela entidade adjudicante;

Considerando que, a partir de 1 de janeiro de 2023, a Sede da ANAS, I.P. encontrava-se isenta de proteção de uma companhia de segurança civil, precisamente porque o contrato anterior terminou no dia 31 de dezembro de 2022;

Considerando que a partir de janeiro de 2023, é imperativo e urgente contratar uma nova empresa de segurança qualificada e experiente para garantir a segurança da sede da ANAS, I.P., com a presença de quatro (4) guardas de segurança 24 horas por dia, até ao 31 de dezembro de 2023;

Considerando que é, portanto, urgente e necessário que a prestação de serviços de segurança civil seja fornecida à Sede da ANAS, I.P.

Tendo em consideração a imprescindibilidade de provimento de serviço de segurança civil a Sede da ANAS, I.P., e em virtude da disposição k), do número 3 do artigo 46º, o prazo para a entrega das propostas dos concorrentes no âmbito do processo de solicitação de cotações é urgente e breve, conforme disposto no formulários de solicitação de cotações remetido aos concorrentes, com o intuito de prover os serviços de segurança civil na Sede da ANAS, I.P., no menor espaço temporal possível, e na consecução dos interesses públicos pelos trabalhadores da ANAS, I.P.;

Considerando, em consequência, sendo de facto praticável e de adequação, na prossecução do interesse público, optar pela solicitação de cotações;

Nos termos do disposto do n.º 3 do artigo 38.º, do n.º 1 do artigo 40 e da alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 22/2022 de 11 de maio, em conjugação com o artigo 5.º da

Estrutura Organizacional da Autoridade Nacional para a Água e Saneamento, ANAS, I.P., mediante o Despacho n.º 128/MOP/IV/2022 e o Despacho de Nomeação n.º 6/agosto/ANAS, I.P./2021 de 31 de agosto de 2021, decido o seguinte:

1. Que o procedimento de aprovisionamento por solicitação de cotações seja o que se revele mais adequado, atendendo à situação de urgência e necessidade com que a ANAS, I.P. se confronta na prossecução do interesse público.

Dili, 29 de março de 2023

Felizberto Araujo Duarte, Lic. Ban&Fin., Lic.Dir(cand.), PG.Direito Const., MPP

Diretor Nacional de Administração e das Finanças Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento (ANAS, I.P.)

Despacho N.º 21/abril/ANAS, I.P./2023 de 14 de abril de 2023

Despacho de Decisão de Adjudicação de Solicitação de Cotações para o Fornecimento de Serviço de Segurança Civil para a Sede da ANAS, I.P. RFQ N.º 07/DNAF/ANAS, I.P./2023

Considerando a Lei n.º 15/2022 de 21 de dezembro que trata do Orçamento Geral do Estado para 2023, na Tabela V consta a rubrica 065 - Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento que se divide em dois programas, a saber Programa 510: Boa Governação e Gestão institucional com o orçamento de US\$ 418.785 e Programa 798: Água e Saneamento, US\$ 747.215, totalizando US\$ 1.166.000;

Considerando a Lei n.º 15/2022, datada de 21 de dezembro, que aprovou o Orçamento de 2023 da ANAS, I.P., incluindo o Plano de Aprovisionamento, no qual se encontra na atividade 5100202 e rubrica E030104, a verba de oito mil dólares americanos (US\$ 8.000,00) destinada à aquisição de serviços de segurança civil para a Sede da ANAS, I.P. em 2023;

Considerando os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 28 do Decreto-Lei n.º 1/2023 de 25 de janeiro no que concerne à Execução do Orçamento Geral do Estado para 2023, que define no tocante à verificação da inscrição e cabimento orçamental;

Considerando que o Decreto-Lei apenas foi publicado em 25 de janeiro de 2023, decorridos quase trinta dias, o que teve impacto no cronograma de execução dos procedimentos de aquisição e prestação de serviços urgentes à ANAS, I.P.;

Considerando o Despacho n.º 01/janeiro/ANAS, I.P./2023, datado de 30 de janeiro de 2023, proferido pelo Presidente e Diretor Executivo da ANAS, I.P., relacionado à Autorização de

Despesa da Autoridade Nacional para a Água e Saneamento, Instituto Público (ANAS, I.P.), publicado no Jornal da República, Série II, n.º 5;

Considerando o Despacho n.º 04/janeiro/ANAS, I.P./2023, datado de 30 de janeiro de 2023, proferido pelo Diretor Nacional de Administração e das Finanças da ANAS, I.P., relacionado à Abertura de Procedimento de Aprovisionamento de 2023 da Autoridade Nacional para a Água e Saneamento, Instituto Público (ANAS, I.P.);

Considerando o Decreto-Lei n.º 22/2022, datado de 11 de maio, que regulamenta o Regime Jurídico de Aprovisionamento, dos Contratos Públicos e das respetivas Infrações, e que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2023, como previsto no seu artigo 197;

Considerando o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, em que se estabelece que nos procedimentos de aprovisionamento de valor inferior a US\$ 10.000, a entidade adjudicante pode adotar como procedimento de aprovisionamento o concurso, a solicitação de cotações ou o ajuste direto;

Considerando a alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, que dispõe sobre a competência para a decisão do procedimento de aprovisionamento e para a decisão de adjudicação, bem como para qualquer outra decisão que caiba à entidade adjudicante ou ao contraente público no valor igual, ou inferior a \$500.000, o dirigente máximo da unidade orgânica responsável pelo aprovisionamento e pela contratação dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo com autonomia financeira alargada;

Considerando o despacho de nomeação n.º 6/agosto/ANAS, I.P./2021 de 31 de agosto de 2021, confirmado pela Deliberação do Conselho Administração da ANAS, I.P. n.º 13/Agosto/ANAS, I.P.2021, de 31 de agosto de 2021, publicado no Jornal da República, Série I, n.º 16;

Considerando as competências previstas no artigo 5 da Estrutura Organizacional da Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento, ANAS, I.P., pelo Despacho n.º 128/MOP/IV/2022, publicado no Jornal da República, Série II, N.º 36;

Considerando o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, que estabelece a regra geral para a escolha do procedimento de aprovisionamento;

Considerando o n.º 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, que prevê que a decisão sobre a escolha do procedimento de aprovisionamento é sempre fundamentada pela entidade adjudicante;

Considerando que a despesa pública para o fornecimento de serviço de segurança civil para a Sede da ANAS, I.P. é fundamentada e motivada pela necessidade pública, pelo que essa despesa é necessária e adequada e o meio idóneo para satisfazer aquela necessidade pública;

Considerando que as atividades relativas à aquisição de bens, serviços ou realização de obras estão submetidas ao Novo

Regime Jurídico do Aprovisionamento, dos Contratos Públicos e das Respetivas Sanções (NRJACPRS);

Considerando que as deliberações do júri do procedimento foram notificados aos concorrentes para que, querendo e no prazo de dez (10) dias, apresentem reclamação contra essas deliberações, a ser entregue na Direção Nacional de Administração e das Finanças;

Considerando que nenhuma reclamação foi submetida, aprova-se o relatório do júri nos exatos termos em que está formulado, quanto a fatos e disposições legais do NRJACPRS;

Assim, nos termos do disposto do n.º 3 do artigo 38.º, do n.º 1 do artigo 40 e da alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 22/2022 de 11 de maio, em conjugação com o artigo 5.º da Estrutura Organizacional da Autoridade Nacional para a Água o Saneamento, ANAS, I.P., mediante o Despacho n.º 128/MOP/IV/2022 e o Despacho de Nomeação n.º 6/agosto/ANAS, I.P./2021 de 31 de agosto de 2021, decido o seguinte:, decide o seguinte:

1. Aprovar o relatório do júri nos exatos termos em que está formulado, quanto a fatos e disposições legais do NRJACPRS;
2. Aprovar a proposta do júri que indica o concorrente a quem se adjudicar o contrato e, em conformidade, adjudicar o contrato público referente ao Fornecimento de Serviços de Segurança Civil para a Sede da ANAS, I.P. ao concorrente, Gardamor Unip. Lda.
3. Registe-se, notifique-se ao adjudicatário e aos outros concorrentes mediante entrega de uma cópia deste despacho.
4. Publique-se no Jornal da República.

Díli, 14 de abril de 2023

Felizberto Araujo Duarte, Lic. Ban&Fin., Lic.Dir(cand.), PG.Direito Const., MPP

Diretor Nacional de Administração e das Finanças
Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento (ANAS, I.P.)

DESPACHO N.º 07/IV/2022/PA/RAEOA e ZEESM-TL

Considerando o disposto na Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, doravante (Lei 3/2014) que cria a Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno e a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Atauro, doravante (RAEOA-ZEESM) alterada pelas Leis n.ºs 3/2019 de 15 de Agosto e 2/2022, de 10 de fevereiro e no Decreto-Lei 5/2015, de 22 de janeiro, doravante (DL 5/2015) que aprovou o Estatuto da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2022 de 22 de Dezembro;

Considerando o artigo 9.º n.º 2, do Decreto-Lei n.º 5/2015, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2022 de 22 de Dezembro que estatui que sobre os funcionários públicos da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, aplica-se o regime geral da função pública, salvo no que se refere ao regime de carreiras, remuneração, requisição, destacamento, mobilidade e avaliação de desempenho;

E, no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 5/2015, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2022 de 22 de Dezembro prevê que aos funcionários públicos da Região é aplicável o regime geral da função pública e de carreiras, remuneração, requisição, destacamento, mobilidade e avaliação de desempenho, até aprovação de regime próprio;

Assim, o Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, no uso das competências próprias previstas na alínea r) do número 1 do artigo 24.º do Estatuto da Região, decide:

Nos termos do artigo 31º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, transferir o funcionário Inácio Quebo da Presidência da Autoridade da RAEOA para o serviços de Administração das estruturas de pré-desconcentração administrativa de Passabe, Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, devendo se apresentar a esse serviço a partir do dia 17 de abril de 2023.

Registe-se, notifique-se e publique-se no Jornal da República.

Pante Macassar, Oé-Cusse Ambeno, Timor-Leste, aos 12 de abril de 2023

O Presidente da Autoridade da RAEOA/ZEESM -TL

Arsénio Paixão Bano